



MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ESTADO DO PARANÁ
GESTÃO 2021/2024

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recurso administrativo. Licitação. Pregão
Eletrônico. Tempestivo. procedente

PROCESSO Nº86/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº32/2024

RECORRENTE: 25.531.913 WESLLEY DEL ANHOL- CNPJ n. 25.531.91/0001-65
RECORRIDA: 38.309.304 NÁDIA MARIA MAYER - CNPJ n.º 38.309.304/0001-08

1. Relatório

Trata-se de resposta a recurso administrativo interposto pela empresa **25.531.913 WESLLEY DEL ANHOL**, inscrita no CNPJ n. **25.531.91/0001-65**, com fulcro no 165, inc I, a, da Lei nº14.133/21.

1.1. Das Razões recursais

1.1.1. Quanto a ausência de inscrição Estadual e Municipal

1.1.1.1. A Recorrente alega que a recorrida não apresentou prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, alegando "ferir o princípio da vinculação ao edital, conforme determina a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, inciso IV"

1.1.2. Quanto ao Certidão Simplificada da junta comercial

1.1.2.1. A Recorrente inconformada com a habilitação de sua concorrente alega que a empresa **38.309.304 NÁDIA MARIA MAYER**, inscrita no CNPJ n.º **38.309.304/0001-08** não atendeu o item 8.1.1, alínea f, pois a mesma **NÃO APRESENTOU** a certidão simplificada da junta comercial.



MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ESTADO DO PARANÁ
GESTÃO 2021/2024

1.1.1.3. Alega que o Pregoeiro errou ao habilitar a concorrente dizendo que “A apresentação de uma certidão vencida, ou a ausência deste documento, além de contrariar o que foi claramente estipulado no edital, impede que a Administração Pública tenha segurança quanto à situação atual da empresa, prejudicando a avaliação de sua idoneidade e capacidade técnica.

1.1.1.4. Por fim, recorre inconformada com a habilitação da concorrente salientando “A regularidade documental é um requisito previsto no art. 62 da Lei nº 14.133/2021, devendo a empresa garantir que toda sua documentação esteja em conformidade no momento da habilitação”.

1.1.3. Quanto Implicações da Distância entre a Sede da empresa concorrente e o local de Execução de serviços.

1.1.1.5. A Recorrente não concorda que a empresa **38.309.304 NÁDIA MARIA MAYER**, venceu o item 6 “prestação de serviços de maquiagem artística para eventos” e ter sua Sede no **Estado de Santa Catarina na Cidade de Mafra**, alega “essa distância pode prejudicar o cumprimento adequado e tempestivo das obrigações contratuais, especialmente no que se refere à presença constante e ao deslocamento para os eventos”.

1.1.1.6. Também alegou que “Adicionalmente, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico, permite que a Administração defina critérios que promovam a vantajosidade para o interesse local, o que reforça a importância de escolher um fornecedor com capacidade de atendimento local ou próximo à área do serviço”.

2. Das contrarrazões



MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ESTADO DO PARANÁ
GESTÃO 2021/2024

2.2.1. Em suas contrarrazões a Recorrida impugnou o recurso alegando que a mesma se enquadra nas condições da Lei 123/06 e, portanto, requer tratamento diferenciado por ser MEI (Microempreendedor), desta que “a empresa dispõe de Certidão Simplificada da Junta Comercial, bem como de Inscrição Municipal (consta na certidão municipal) e Inscrição Estadual, documentos esses que comprovam a regularidade fiscal e a habilitação necessária para o cumprimento das obrigações contratuais e fiscais”

2.2.2. Refuta também a recorrente dizendo “A tentativa de limitar a distância ou condicionar a participação a empresas situadas em localidades próximas configura favorecimento indevido e fere o princípio da isonomia, essencial para garantir a participação ampla e competitiva”

3. Análise de mérito

I. Preliminares

a) Tempestividade do recurso

3.1.1. A sessão pública para cadastramento de proposta e habilitação aconteceu no dia 24 de outubro de 2024, portanto, o prazo de apresentar razões recursais se exauria em 29/10/2024, o recurso foi protocolizado via portal BOLSA NACIONAL DE COMPRAS em 29/10/2024, portanto, o recurso é tempestivo. Motivo do seu recebimento.

b) Tempestividade das contrarrazões

3.1.2. A Recorrida **38.309.304 NÁDIA MARIA MAYER**, em 02/11/2024 apresentou suas contrarrazões. Portanto, tempestiva quanto ao prazo estabelecido no §4º do art. 165 da Lei Federal nº14.133/21.



MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ESTADO DO PARANÁ
GESTÃO 2021/2024

3.1.3. A seguir passaremos a analisar razões e contrarrazões recursais.

4. Mérito

4.1. Quanto a ausência de inscrição Estadual e Municipal

4.1.1. Alega a Recorrente que a licitante 38.309.304 NÁDIA MARIA MAYER não deve ser habilitada nas condições propostas, pois a mesma não apresentou inscrição no cadastro de contribuintes Estadual ou Municipal.

4.1.2. Esse debate está posto por causa do item 8.1.2 do Edital, *in verbis*:

“b) prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, relativo à sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame;”

4.1.3. A prova de inscrição no cadastro de contribuintes nada mais é do que uma certidão, declaração ou documento público expedido pelo Município ou pelo Estado onde conste o número de inscrição no cadastro de contribuintes ou se constate que a empresa é contribuinte e está regular com suas obrigações

4.1.4. Assim, como Edital nem a lei estabeleceu que essa comprovação seria realizada por determinado documento específico, exigindo-se apenas que houvesse a comprovação, qualquer documento idôneo é meio de prova para comprovar a inscrição.

4.1.5. Revendo os documentos habilitatórios, a empresa 38.309.304 NÁDIA MARIA MAYER apresentou documentos que demonstram que está regularmente inscrita no cadastro de contribuintes do Estado e do Município de sua sede e compatível com a atividade-ramo objeto da licitação, conforme se verifica pela Certidão negativa de débitos tributários junto a CIDADE de



MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ESTADO DO PARANÁ
GESTÃO 2021/2024

MAFRA /SC – onde consta expressamente que a inscrição da empresa no fisco municipal é de número 354104371.

4.1.6. Outro motivo que Microempresas Individuais que atuam como prestadores de serviços estão dispensados do recolhimento do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias). Logo, não são obrigados a ter Inscrição Estadual e registro no CCIMS (Cadastro de Contribuinte do ICMS).

4.2. A condição de MEI/ME/EPP e a elas equiparadas é AUTODECLARATÓRIA.

4.2.1. Fica evidente que o edital almeja privilegiar a MEI, ME, EPP e empresas a elas equiparadas. Quando, mesmo a empresa não apresentando documentação que a enquadre nas condições previstas na LC 123/06, ainda haverá outra chance na fase de habilitação.

4.2.2. Esse é o espírito do ordenamento jurídico brasileiro. As leis pátrias desejam privilegiar o pequeno empreendedor, oferece ao empreendedor mais frágil privilégios para terem condições de contratar com o Poder Público. Se essa não fosse a vontade da lei, não teria sentido a existência da LC n. 123/2006

4.2.3. O Decreto n. 8.538, de 06 de outubro de 2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal, reza em seu art. 13, §2º, que do pequeno empreendedor enumerados anteriormente deve-se exigir declaração de enquadramento nas condições da LC 123/06, in verbis.

*“Declaração de enquadramento no regime tributário,
respeitando os limites de contratações anuais”*



MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ESTADO DO PARANÁ
GESTÃO 2021/2024

4.2.4. Naturalmente, vê-se que o enquadramento nos privilégios da LC n. 123/06 é de forma auto declaratória. Se houver falsidade, que responda por ela quem a deu causa.

4.2.5. Nesse sentido é a jurisprudência pátria

TRF-1. AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 460226320144010000 (TRF-I) Data de publicação: 10/11/2014

Ementa: **AUTO DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ME/EPP. PENA LLEGAL DECRETO N. 6.204/200. AGRAVO IMPROVIDO. I. Dispõe o art. 11 do Decreto n. 6.204 12007 que a condição de ME/EPP é auto declaratória:** "Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º, **devendo ser exigido dessas empresas a declaração, sob as penas da lei,** de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 daquela lei Complementar." 11. Ao se declarar como ME/EPP se beneficiou indevidamente a agravante dos favores legais previsto para essas empresas nos procedimentos licitatórios, estando sujeita às penas da lei. III. Agiram corretamente o pregoeiro e a Administração ao aplicar a



MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ESTADO DO PARANÁ
GESTÃO 2021/2024

pena de impedimento de licitar por 5 (cinco) anos na hipótese, tendo em vista ter a licitante buscado se beneficiar ilegalmente de uma condição especial que não possuía. IV Cabimento da penalidade de inidoneidade para participar de licitação à empresa que falsamente se declarar como micro empresa ou empresa de pequeno porte. Precedente do Tribunal de Contas da União: Acórdão 1853/2014 ATA 26 - Plenário. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

4.2.6. A decisão retro faz referência ao Decreto 6.204/2007, este foi revogado pelo Dec. 8.538/2015, que repetiu a redação no §2º do art. 13. Conforme mostrado acima. Portanto, a declaração de enquadramento em ME dá-se de forma auto declaratória, ficando o declarante responsável civil e criminalmente ciente de sua responsabilidade¹.

4.2.7. A Recorrida apresentou declaração de Microempresa, utilizando ainda, do modelo fornecido pelo edital – **ANEXO 07**

4.3. Princípio da vinculação ao edital

4.3.1. Não nos resta dúvida que o edital é lei entre as partes, devendo a Administração não se desvincular dele.

4.3.2. No entanto, a jurisprudência tem sedimentado entendimento no sentido de flexibilizar o rigorismo exagerado na licitação, vejamos:

A administração pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao

¹ Conforme Acórdão nº 3411/2012-Plenário - TCU



MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ESTADO DO PARANÁ
GESTÃO 2021/2024

Instrumento convocatório. Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inútil não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa²

4.3.3. O edital não constituiu um fim em si mesmo, esse é o entendimento pacífico do TCU:

6. Também não vislumbro quebra de isonomia no certame, tampouco inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Como já destacado no parecer transcrito no relatório precedente, o edital não constituiu um fim em si mesmo, mas um instrumento que objetiva assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração.

7. As normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração³

4.3.4. Portanto, quando Pregoeiro adota o princípio do formalismo moderado proposto pelo TCU, não se trata de inovação no edital.

² Resp. 797.170/MT, 1ª T. Rel. Min. Denise Arruda, 17/10/2016.

³ Acórdão 366/2007, Plenário Rel. Min. Augusto Nardes.



MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ESTADO DO PARANÁ
GESTÃO 2021/2024

4.4. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado

4.4.1. o TCU em importante publicação cuidou do tema:

Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar "Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica", emitida pelo CREA/CE, inválida, "pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social". Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA "não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial". **Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que "apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico". Cotejando o teor da certidão emitida**



MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ESTADO DO PARANÁ
GESTÃO 2021/2024

pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na "18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social" da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que. De fato, "há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto" No que tange ao capital social, "houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00", e no tocante ao objeto, "foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação". Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, **seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa** no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei n. 8.666/93, até porque tais modificações "evidenciam incremento positivo na situação da empresa". Acompanhando a manifestação do relator deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. Acórdão n. 352/201 O-Plenário, TC-029.610/2009- 1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa. 03.03.2010.

- 4.4.2. Ao impugnar a habilitação de sua concorrente alegando que a mesma não apresentou prova de inscrição estadual e municipal deverá ser inabilitada a Recorrente apela ao formalismo exarcebado, haja visto que a mesma apresentou conforme documento abaixo:



MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ESTADO DO PARANÁ
GESTÃO 2021/2024

NÚMERO CERTIDÃO: 16006/2024	DATA DA EMISSÃO: 14/10/2024	DATA DA VALIDADE: 12/04/2025	FINALIDADE: Certidão de Pessoa
NOME/RAZÃO SOCIAL: 38.309.304 NADIA MARIA MAYER		CPF/CNPJ: 38.309.304/0001-08	
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 354104371		ATIVIDADE FISCAL: 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres	
ENDEREÇO/LOCALIZAÇÃO: Logradouro: PROFESSOR WENCESLAU MUNIZ, 429 Bairro: VILA NOVA Complemento: CASA CEP: 89304-518			

4.4.3. Sobre o excesso de rigor formal, Maria Cecília Mendes Borges⁴ publicou importantes anotações na Revista do TCU, onde afirma "A licitação não é um fim em si mesmo, tendo em vista que o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores, como visto. Assim, procedimento formal não se confunde com formalismo, consubstanciando este por exigências inúteis e desnecessárias, que podem extrapolar ou não as fronteiras da lei e, nesse caso, poder-ser-ia classificá-lo de exacerbado. (...) Ademais, os diplomas legais podem ser mais ou menos formalistas. O que não autoriza o formalismo do intérprete. As formalidades existem para proteger a essência, a finalidade da licitação, a fim de que não se ultrapassem princípios, direitos e valores importantes na consecução do seu fim. **A norma não é um fim em si mesma** e sendo assim, formalmente é suficiente a verificação de se o modelo contém aquilo que é obrigatório e omitiu aquilo que é proibido. **Muitas vezes, invalida-se a licitação inabilita-se licitante ou desclassifica-se proposta em virtude de questões secundárias.** O rigor formal, nesse sentido, não pode servir à dificuldade da finalização do próprio procedimento, acabando por atender a fins escusos e não aos

⁴ Da licitação como instrumento para uma gestão condizente com o interesse público o problema do formalismo exacerbado na frustração desse fim e a importância da participação popular para implementar a efetividade do seu controle. Revista do Teu n. 105. Pago 93-94



MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ESTADO DO PARANÁ
GESTÃO 2021/2024

previstos até mesmo no texto constitucional. Os aplicadores do Direito, além do conhecimento técnico, devem deter senso para desentocar interesses escusos e barrar-lhes o passo".

4.4.4. Por fim, "a licitação não é um concurso de destreza destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital"

4.5. Sobre a certidão Simplificada da Junta Comercial

4.5.1. Conforme preceitua o edital para se habilitar no certame, as empresas devem enviar, após duas horas, os documentos listados no item 8, sendo que o item 7.12.1 não permite a substituição ou a apresentação de novos documentos:

7.12.1. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

4.5.2. Ocorre que ao analisar os documentos encaminhados pela Recorrida, constatou-se a ausência de documentos expressamente exigidos, Senão, vejamos :

- a) Certidão simplificada da Junta Comercial (Dentro do prazo de validade), comprovando o enquadramento da empresa, para fazer jus as vantagens da Lei 123/2006.



MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ESTADO DO PARANÁ
GESTÃO 2021/2024

4.5.3. Veja que o ponto elencado acima torna indubitável a necessidade de reforma da decisão para que haja a inabilitação da Recorrida, uma vez que o documento faltante não podem ser supridos pelo pregoeiro em sede de diligência por afronta ao determinado no subitem 7.123, in verbis:

7.13. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

7.14. Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital, observado o prazo disposto no subitem 7.11.

4.5.4. Por força do preceito legal disposto na Constituição Federal, a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório por ele se torna lei entre as partes, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da



MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ESTADO DO PARANÁ
GESTÃO 2021/2024

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

4.5.5. Por se tratar de **documento novo** a situação observada configura claramente descumprimento de cláusula de habilitação expressamente prevista em edital e previsto em legislação, o que afronta o princípio da legalidade e vinculação ao edital.

4.5.6. A Nova Lei de Licitação nº14.1333/21 no seu artigo 64, também escreve:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame (...)

4.5.7. Outrossim, o não atendimento de qualquer uma das exigências dispostas no instrumento convocatório configura-se como vício insanável e impassível de solução, devendo a proponente ser sumariamente inabilitada, por não ter condições mínimas de contratar com o órgão, conforme previsão editalícia.

4.5.8. A habilitação é valor absoluto, que não comporta graus: ou o interessado preenche os requisitos ou não preenche. A exigência das condições de habilitação tem a finalidade de proporcionar ao Contratante segurança no tocante à aptidão da pessoa jurídica a ser contratada, objetivando, com isso, a qualidade e garantia na execução do objeto a ser contratado.



MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ESTADO DO PARANÁ
GESTÃO 2021/2024

4.5.9. Neste sentido, quando consultada a jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União – TCU, temos que não há como haver habilitação de empresa que não cumpra os requisitos dispostos no edital:

**Acórdão 6750/2018-Primeira Câmara | Relator:
WALTON ALENCAR RODRIGUES**

A redefinição dos requisitos de qualificação técnica relativos às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto no decorrer da licitação, ainda que objetive o estabelecimento de parâmetros de avaliação mais adequados, além de infringir o art. 30, § 2º, da Lei 8.666/1993, ofende os princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório. A alteração desses critérios exige nova publicação do edital, observados os prazos e as exigências legais.

**Acórdão 2730/2015-Plenário | Relator: BRUNO
DANTAS**

Inserir-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. **Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.**



MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ESTADO DO PARANÁ
GESTÃO 2021/2024

**Acórdão 460/2013-Segunda Câmara | Relator:
ANA ARRAES**

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.

**Acórdão 966/2011-Primeira Câmara | Relator:
MARCOS BEMQUERER**

A aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

- 4.5.10. Ao habilitar licitante sem que se cumpram todas as exigências do instrumento convocatório, criando regra nova de julgamento que apenas beneficia a Recorrida **38.309.304 NÁDIA MARIA MAYER** feriu com um só ato diversos princípios basilares da Administração pública, quer seja, Isonomia, Legalidade, Julgamento Objetivo, principalmente a Vinculação ao edital.
- 4.5.11. O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais o órgão alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.



MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ESTADO DO PARANÁ
GESTÃO 2021/2024

4.5.12. No caso concreto em que se recorre nesta exordial, o desatendimento as regras editalícias é flagrante. Fato que jamais poderia ser mitigado com base nos princípios como o do formalismo moderado e da vantajosidade em detrimento dos princípios constitucionais preceituados no art. 37 da Carta Magna. Isto porque, o que se verifica não é a possibilidade de flexibilização na interpretação das exigências do edital, mas sim, a total inobservância destas pela Recorrida, que, por consequência, coloca em xeque o próprio órgão licitante.

4.5.13. Assim, por todas as razões pormenorizadas até aqui apresentadas constata-se o descumprimento da proponente **38.309.304 NÁDIA MARIA MAYER** as exigências do edital, devendo ser reformada no todo a decisão que a habilitou para o certame, sendo sua inabilitação medida que se impõe.

4.5.14. Cabe ressaltar que a própria Lei de Licitação nº14.133/21 prevê no seu artigo 155, inciso IV que diz:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

4.5.15. A recorrida defende-se que teria tratamento diferenciado conforme a Lei Complementar n.º 123/2006, Art. 43, §§ 1º e 2º, pedindo ao Pregoeiro



MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ESTADO DO PARANÁ
GESTÃO 2021/2024

tratamento diferenciado concedendo o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data e hora de encerramento daquela sessão, para regularização das restrições apontadas. Onde Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)



MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ESTADO DO PARANÁ
GESTÃO 2021/2024

4.5.16. Não resta dúvida que a **CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL** não é um documento para regularidade fiscal e sim um extrato de informações que espelha a situação da empresa contendo as seguintes informações: denominação/razão social; capital social, endereço, objeto social, quadro societário, filiais e último documento arquivado, em embasa se o licitante esta dentro da exigência da disputa se enquadrando na exclusividades de MEI, ME e EPP.

4.6. Sobre a Distância entre a sede da empresa.

4.6.1. Embora a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21) não proíba, de maneira explícita, a contratação de empresas situadas em outras localidades, é fundamental considerar o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal. Esse princípio busca garantir que a Administração Pública escolha fornecedores que possam atender às necessidades de forma rápida e eficaz.

4.6.2. Se a distância significativa da empresa vencedora comprometer a execução do contrato, a Administração pode considerar essa situação como um fator relevante para a escolha do fornecedor, visando proteger o interesse público e evitar custos adicionais mais nota que a requerida se dispôs arcar com todos os custos. Portanto, embora não haja violação direta da legislação de licitações, a análise da situação e a ponderação sobre a eficiência e a viabilidade do cumprimento das obrigações contratuais são fundamentais.

4.6.3. Em resumo, a localização da empresa pode sim ser um aspecto a ser considerado na análise da proposta, porém não foi mencionado no **TERMO DE REFERÊNCIA** e nem no **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR** estas justificativas que visem garantir a melhor execução do contrato e o atendimento ao interesse público.



MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ESTADO DO PARANÁ
GESTÃO 2021/2024

4.6.4. Neste sentido não que se discutir se a empresa tem potencial ou não de executar os serviços.

5. CONCLUSÃO

5.1. **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** apresentado pela empresa **25.531.913 WESLEY DEL ANHOL** e, avaliando os termos e fundamentos ora expostos, **RECONSIDERO MINHA DECISÃO, REALIZANDO UM JUÍZO DE RETRATAÇÃO** e reformo a decisão adotada em sessão, habilitando a empresa **25.531.913 WESLEY DEL ANHOL**, inscrita no CNPJ nº 25.531.913/0001-65.

5.2. **NEGO PROVIMENTO ÀS CONTRARRAZÕES** apresentadas pela empresa **38.309.304 NÁDIA MARIA MAYER**.

5.3. É a decisão, smj.

Nova América da Colina, 04 de novembro de 2024

LEANDRO PEREZ DE OLIVEIRA
Pregoeiro Municipal